



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 064.05.2026

Santo André, 21 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 34, de 2026.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 34**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 35, de 2026, que institui, no âmbito do Município de Santo André, a “Feira da Saúde”, promovida pelo Departamento e Ministério da Igreja Adventista do 7º dia, a ser realizada anualmente, e estabelece diretrizes para a promoção de ações preventivas, educativas e de assistência básica à população, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos do art. 18, da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”.

Neste sentido, a regra constitucional é de que a atuação político-administrativa estatal deve pautar-se nos princípios que a própria Constituição da República estabelece para garantia do pacto federativo, alguns deles elevados à categoria de direitos fundamentais, outros de conteúdo programático.

Dentre os princípios constitucionais que tratam dos direitos fundamentais e constituem a chamada *cláusula pétrea*, destacamos o princípio contido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente relevante para a questão posta neste projeto de lei, o da igualdade que estabelece que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*.

Esta garantia de tratamento isonômico inclui a concepção da laicidade do Estado brasileiro, insculpida no inciso I, do art. 19 da Constituição Federal, segundo o qual “*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)*”.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Assim, a presente propositura viola frontalmente os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Impessoalidade e da Laicidade do Estado, os quais União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a observar em toda e qualquer atuação estatal, obrigatoriamente norteando toda e qualquer produção legislativa, para todos os componentes da federação e para todos os Poderes da União - Executivo, Legislativo e Judiciário.

A relevância dos princípios norteadores da atividade estatal é de tal monta que, em seu art. 37, a Constituição Federal vincula a eles a própria atividade da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem obrigatoriamente obedecer aos “*Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*”.

Observamos que, ao realizar a repartição das competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a Constituição da República conferiu a estes últimos a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, inciso I, competência esta sempre orientada pela observância das regras principiológicas condicionadoras da atividade estatal.

O presente projeto de lei, ao instituir no Município de Santo André a “Feira da Saúde” a ser promovida pelo “Departamento e Ministério da Igreja Adventista do 7º Dia” incorre, assim, em grave inconstitucionalidade, pois viola o Princípio da Laicidade do Estado brasileiro e viola os Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, estabelecendo preferência em detrimento das demais denominações religiosas, inclusive com custos a serem arcados pelo Poder Executivo, art. 5º do Projeto de Lei CM nº 35/2026.

Sob esse aspecto, ainda que fosse possível a articulação da matéria, o que se aventa apenas por amor ao argumento, a propositura incorreria em vício de iniciativa, pois a competência para elaborar o conteúdo programático e instituir diretrizes para serviços públicos pertence ao Poder Executivo, face o disposto no art. 42, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Saúde:

*(...) A escolha de uma única denominação religiosa para promover um evento oficial de saúde, com o apoio do erário municipal, além de estabelecer obrigações ao Executivo no que tange à absorção de pacientes (art. 3º, III), configura privilégio indevido e fere o princípio da impessoalidade, que exige que a administração pública atue de forma neutra e equânime em relação a todas as crenças e instituições. Ademais, viola os princípios da separação de Poderes e da reserva da administração.”*

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei é inconstitucional, pois viola os arts. 5º, *caput*, 19, 37, *caput*, 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

atenta contra o próprio estado democrático de direito estabelecido pelo art. 1º da Carta Magna, contém vício de iniciativa, pois estabelece conteúdo e diretrizes em usurpação da competência privativa do Prefeito, art. 42, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, pois fixa ao Poder Executivo a obrigatoriedade de custeio e organização administrativa do privilégio indevidamente estabelecido a uma única denominação religiosa.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 34, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 35, de 2026, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André